



JAR CONSULTING  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA

**PROC. Nº:** 0027285-20.2020.8.19.0209  
**AÇÃO:** Procedimento Comum - Assunção de Dívida / Obrigações  
**AUTOR:** UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO  
**RÉU:** CLANIR RIBEIRO MARQUES

**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente laudo pericial, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Outrossim, vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento dos honorários periciais, conforme guia<sup>1</sup> nº: 000000031886612.

Caso possível, seguem dados bancários para eventual depósito:  
**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**  
BCO. ITAÚ (341) - AG: 3820 - C/C: 32715-7 - CPF: 068.360.307-83

P. juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa  
**CRC/RJ nº 085.123/O-4**  
**CPF nº 068.360.307-83**

<sup>1</sup> Ind. 387.



# LAUDO PERICIAL

**PROC. Nº:** 0027285-20.2020.8.19.0209  
**AÇÃO:** Procedimento Comum - Assunção de Dívida / Obrigações  
**AUTOR:** UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO  
**RÉU:** CLANIR RIBEIRO MARQUES

## I) INTRODUÇÃO

Em sua inicial<sup>2</sup>, mui resumidamente, alega o Autor:

Ser uma cooperativa de trabalho (médico) que tem como finalidade melhorar as condições de trabalho dos cooperados por meio de uma organização coletiva dos serviços prestados de modo a possibilitar melhores ganhos individuais. Afirma que cabe aos sócios, ao usufruírem das vantagens proporcionadas por este regime de associação, arcar com as sobras e com as despesas, nos termos do previsto no Estatuto Social e na legislação vigente. Caso a operação da cooperativa resulte em perdas, todos os cooperados também são responsáveis pelo pagamento destas perdas, no mesmo critério proporcional, conforme artigo 89, da Lei nº 5.764/71. Nesse contexto, destaca a empresa que seu estatuto social, em observância ao preceituado na legislação vigente, estabelece que pelo menos 10% das sobras do exercício sejam encaminhadas para compor o saldo de Fundo de Reserva. É o que dispõe os artigos 55 e 56 do referido documento. Contudo, pelo fato do fundo de reserva não possuir mais saldo para fazer frente às perdas da cooperativa no período de 2014, não restou saída à Unimed senão realizar o rateio das perdas do exercício entre os cooperados, na forma do artigo 44, II, Lei nº 5.764/71.

Dessa forma, argumenta que a Ré, enquanto ex-cooperada da Autora, Unimed-Rio, responde pelo resultado do exercício quando ainda compunha os quadros sociais da Cooperativa, conforme o disposto no artigo 36 da Lei nº 5.764/71, repisado no artigo 9º do Estatuto Social, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação para cobrança do valor atualizado de R\$ 5.807,66 e ainda pugna pelo acréscimo de juros e correção monetária até a data do pagamento integral, bem como seja o Réu condenado ao pagamento de custas processuais e 10% de honorários advocatícios (arts. 84 e 85 CPC/2015).

A Ré, em contestação<sup>3</sup>, refuta as alegações autorais, uma vez que a Autora não comprovou, de forma contábil, os valores referentes às despesas, aos prejuízos e sobras, à individualização do débito de cada cooperado e utilização do fundo de reserva, como

<sup>2</sup> Ind. 3/18.

<sup>3</sup> Ind. 199/204.



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

também não atendeu e respondeu aos reiterados pedidos do Réu para ser desligado da Unimed, formulados ainda nos anos de superavit da Cooperativa, requer, portanto, que a ação seja julgada improcedente.

Em R. Decisão<sup>4</sup> (19/10/2022), V. Exa. determina a produção de prova pericial e fixa o ponto controvertido, como segue:

*“Partes legítimas e bem representadas Fixo como ponto controvertido a responsabilidade do réu por dívida decorrente de prejuízos suportados pela autora no exercício social de 2014. Não havendo mais preliminares a serem examinadas, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova documental suplementar e superveniente requerida pelo autor, no prazo de 10 dias. Com a vinda da prova por uma das partes, dê-se vista à parte por igual prazo. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora.”*

---

<sup>4</sup> Ind. 279.



## II) DOS DOCUMENTOS E CONTRATOS ANALISADOS

### II.1) DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Utilizamos, no presente Laudo de Perícia, os documentos listados na **Tabela 1** a seguir:

**Tabela 1**

| Ind     | Descrição                                      | Data                    | Parte que juntou |
|---------|--|-------------------------|------------------|
| 19/48   | Estatuto                                       | -                       | autor            |
| 51/56   | Ata Eleição Conselho Adm. e Técnico            | 23/08/2016              | autor            |
| 59/65   | Ata AGO  | 20/12/2016              | autor            |
| 66      | Editais Convoc. Assembleia                     | 09/12/2016              | autor            |
| 147/167 | Demonstrações Financeiras publicadas 2014/2015 | 05/12/2016              | autor            |
| 168     | Boletos  | 21/11/2017              | autor            |
| 169     | Demonstrativo da Cobrança                      |                         | autor            |
| 296/327 | Planilha Produção Médica da Ré                 | 28/03/2007 a 04/11/2022 | autor            |

## III) PONTOS QUE EMBASAM O PEDIDO DA AUTORA A RESPEITO DO RATEIO DAS PERDAS DE 2014 E PERÍODO ANTERIORES

### III.1) DATA DO INGRESSO E DESLIGAMENTO DA RÉ NA COOPERATIVA

Analisando os documentos anexados aos autos, verificamos que a parte Ré ingressou na Cooperativa em 28/03/2007, se desligando em 12/05/2017 por inatividade, conforme quadro abaixo:

|               |                        |                        |
|---------------|------------------------|------------------------|
| Cooperado:    | 6643590                | Clanir Ribeiro Marques |
| Adesão:       | 28/03/2007             |                        |
| Situação:     | Excluído em 12/05/2017 |                        |
| Motivo:       | INATIVIDADE            |                        |
| Efetivado em: | 12/05/2017             |                        |

De acordo, com o disposto no 36 da Lei nº 5.764/71, repisado no artigo 9º do Estatuto Social, (...) A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.



As contas do exercício de 2014 foram aprovadas com ressalvas, na assembleia geral ordinária ocorrida em 20 de dezembro de 2016, data na qual a Ré ainda compunha os quadros sociais da cooperativa.

A parte Ré, em sua contestação, alega que após sucessivos prejuízos com o seu consultório, solicitou seu desligamento da Cooperativa por diversas vezes, recorrendo ao espaço do Cooperado e cartas para a Diretoria. Nessa época segundo ela, a cooperativa encontrava-se ainda com superavit, mas foi frustrado em sua tentativa.

Não identificamos nos autos nenhum documento referente a essas solicitações de desligamento.

### III.2) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA AUTORA

#### Recorte 1

|  | Nota      | Controladora       |                    | Consolidado        |                    |
|--|-----------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|  |           | 31/12/2015         | 31/12/2014         | 31/12/2015         | 31/12/2014         |
|  |           | Reapresentado      |                    | Reapresentado      |                    |
|  |           | <b>1.809.197</b>   | <b>1.876.306</b>   | <b>2.141.526</b>   | <b>2.035.450</b>   |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>                        | <b>21</b> | <b>(1.089.626)</b> | <b>(998.335)</b>   | <b>(1.089.609)</b> | <b>(998.319)</b>   |
| Capital Social                                   | 21.1      | 190.174            | 193.520            | 190.174            | 193.520            |
| Reservas   | 21.2      | 1.882              | 2.067              | 1.882              | 2.067              |
| Reservas de Capital                              |           | 1.567              | 1.567              | 1.567              | 1.567              |
| Reservas de Sobras                               |           | 315                | 500                | 315                | 500                |
| Resultado  |           | <b>(1.281.682)</b> | <b>(1.193.922)</b> | <b>(1.281.682)</b> | <b>(1.193.922)</b> |
| Sobras (Perdas) do Período a Disposição da A.G.O | 21.3      | 30.100             | (518.574)          | 30.100             | (518.574)          |
| Sobras (Perdas) Acumuladas a Disposição da A.G.O | 21.3      | (1.016.130)        | (497.556)          | (1.016.130)        | (497.556)          |
| Prejuízos/ Déficits Apurados                     | 21.4      | (295.652)          | (177.792)          | (295.652)          | (177.792)          |
| Participação de Não Controladores                |           | -                  | -                  | 17                 | 16                 |
| <b>TOTAL</b>                                     |           | <b>1.553.392</b>   | <b>1.682.703</b>   | <b>1.896.245</b>   | <b>2.076.025</b>   |

Analisando as DFs disponibilizadas nos autos, ind 147/167, e conforme **Recorte 1** acima, verificamos que as sobras relativas ao exercício de 2014 e exercícios anteriores foram muito superiores ao valor do capital, perfazendo um total negativo de R\$ 1.311.782 mil.

Conforme art. 89 da Lei 5764/71, (...) os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.

Como o fundo de reserva não possuía mais saldo para fazer frente às perdas da cooperativa no exercício de 2014, a Unimed realizou o rateio das perdas do exercício entre os cooperados, na forma do artigo 44, II, Lei nº 5.764/71.



Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios.

Vale mencionar que, até o ano de 2012, os valores contabilizados como perdas/prejuízos, nos termos da IN 20/2008 DIOPE - Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no balanço patrimonial da Unimed Rio, foram pagos com as sobras que seriam distribuídas aos cooperados. Todavia, a partir de tal época, as sobras deixaram de existir, de maneira que a Cooperativa passou a cobrar os valores decorrentes da dívida tributária diretamente de seus cooperados, ou por meio de descontos da produtividade dos médicos cooperados, ou por meio da emissão de títulos de créditos sacados contra os que se desligaram da cooperativa.

### III.3) DIVULGAÇÃO DA CONVOCAÇÃO AOS COOPERADOS PARA ASSEMBLEIA

Conforme art. 25 do estatuto, o edital de convocação foi publicado em Jornal de grande veiculação, "Jornal O Globo" em 9 de dezembro de 2016, nele consta que a ordem do dia seria deliberar sobre o balanço de 2014, bem como sobre as sobras e perdas do referido exercício, conforme **Recorte 2** a seguir:



## Recorte 2

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE 2015

O Presidente da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 42163.881/0001-01, com fundamento no artigo 25 do Estatuto Social, convoca os seus 5.203 (cinco mil duzentos e três) associados para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, que realizar-se-á no dia 20 de dezembro de 2016 (terça-feira), nesta cidade, no Centro de Convenções do Windsor Oceânico Hotel, situado na Rua Martinho de Mesquita, nº 129, Barra da Tijuca, em primeira convocação às 9h (nove horas), com a presença de 2/3 (dois terços) do número de associados. Caso não haja número legal para a instalação, ficam desde já chamados para a segunda convocação às 10h (dez horas), no mesmo dia e local, com a presença de metade mais 1 (um) do número de associados. Persistindo a falta de quórum, a Assembleia realizar-se-á no mesmo dia e local, em terceira e última convocação, às 11h (onze horas) com a presença mínima de 10 (dez) associados, para a seguinte Ordem do Dia: a) Tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre o Balanço - Demonstrações Financeiras do exercício de 2014, e a Demonstração de Contas "Sobras e Perdas" do exercício de 2014; e b) Deliberar sobre as "Sobras e Perdas" do exercício.

Observações: Estão impedidos de votar os Cooperados que tenham sido admitidos após a convocação da Assembleia, que não tenham operado, sob qualquer forma, com a Cooperativa durante o exercício de 2014, ou ainda que mantenham ou tenham mantido, neste mesmo exercício, vínculo de emprego com a Cooperativa (artigo 8 do Estatuto Social), assim como aqueles que estejam afastados temporariamente do quadro de Cooperados. Por ocasião da Assembleia, encontrar-se-á, no local, a indicação dos associados aptos a votar.

Em conformidade com o art. 6º, alínea "c", os livros contábeis estarão à disposição dos cooperados na sede social da cooperativa.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2016.

### III.4) APROVAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NA ORDEM DO DIA

De acordo com o estatuto da Autora, arts. 30 e 33<sup>5</sup>, compete a AGE:

1.

**Art. 30** - As deliberações das Assembleias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes do **Edital de Convocação**.

2.

**Art. 33** - A Assembléia Geral Extraordinária reúne-se sempre que necessário e tem poderes para deliberar sobre quaisquer assuntos do interesse da Cooperativa, desde que constem do **Edital de Convocação**.

De acordo com a ata da assembleia, ind. 63, e **Recorte 3** abaixo, foi aprovado por maioria que o rateio das perdas, com base no balanço publicado em 09/12/2016, seria realizado na forma de desconto na produção mensal de cada cooperado na proporção de 1% ao mês, a partir de maio de 2017.

<sup>5</sup> Ind. 36/37

### Recorte 3

que a proposta 'ii' fere o princípio da proporcionalidade. Em votação, a maioria dos cooperados presentes e aptos a votar deliberaram que o rateio das perdas, com base no balanço publicado em 09 de dezembro de 2016, será realizado na forma de desconto na produção mensal de cada cooperado na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir de maio de 2017. Registra-se que os cooperados Dr. Hélio Saul Barreto; Dr. Luiz A. da

Segundo a parte Autora o critério de cobrança aprovado em assembleia não poderia ser aplicado aos ex-cooperados, ou os que saíram sem adimplir os valores devidos a este título, uma vez que não poderia realizar descontos em produção médica, eis que inexistente, não havendo outra saída à Autora senão a cobrança direta, por meio do envio do boleto, como realizado.

Analisando a Lei das Sociedades Cooperativas nº 5.764<sup>6</sup>, arts. 80 e 89, verificamos que há previsão para rateio das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na proporção direta da fruição de serviços.

#### III.5) SALDO DA QUOTA-PARTE RÉU

A Autora, em sua inicial, aponta que o saldo do capital social integralizado no momento do ingresso na Cooperativa, não fora devolvido quando a Ré se desligou da Unimed-Rio, pelo fato da Cooperativa Autora estar com seu patrimônio líquido negativo, não sendo possível a devolução do valor, mas sim a sua compensação para abatimento da dívida.

Alega também, que sob o ponto de vista contábil, não se pode imaginar que, em havendo patrimônio líquido negativo, se permita a redução do capital social, ainda que objetivando pagamento de restituição de direito do cooperado, tendo em vista que o capital social tem como destino precípua atender às despesas da Cooperativa. E quando negativo ("virado") já fora integralmente consumido, de modo a não existir o que restituir até que o patrimônio líquido se torne positivo.

Já a parte Ré, argumenta que o ex-cooperado ingressou na UNIMED em 28/03/2007, às custas de um aporte de capital no valor de R\$ 35.000,0 e se

<sup>6</sup> [L5764 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

desligou em 12/05/2017, sem que ele recebesse qualquer valor a título de restituição de seu capital aportado na Cooperativa.

Analisando o art. 24 da Lei das Cooperativas e seu § 4o, vemos que:

**Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.**

**§ 4º. As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.**



#### IV) CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Em Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 20 de dezembro de 2016, as demonstrações financeiras do ano de 2014, foram aprovadas com ressalva, com as perdas apuradas naquele exercício rateadas entre os cooperados por insuficiência de saldo do fundo reserva. Na mesma ocasião definiu-se que o pagamento deste rateio seria "realizado na forma de desconto na produção mensal de cada cooperado na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir de maio de 2017", mas como a autora desligou-se da cooperativa em maio de 2017, o critério de cobrança aprovado em assembleia foi a cobrança direta, dessa forma em 27/11/2017 a Ré recebeu um boleto no valor de R\$ 3.944,33.

De acordo com o art. 7, alínea "f" do Estatuto Social da Autora é estipulado que:

**"Art. 7º - O Cooperado se obriga a: (...) f) Pagar sua parte nas perdas apuradas em Balanço, na proporção do valor dos atos médicos que houver realizado com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las;"**

Ademais, baseado no disposto no 36 da Lei das Cooperativas nº 5.764/71, repisado no artigo 9º do Estatuto Social, temos que:

**"Art. 36º - A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento".**

As contas do exercício de 2014 foram aprovadas com ressalvas, na assembleia geral ordinária ocorrida em 20 de dezembro de 2016, data na qual a Ré ainda compunha os quadros sociais da cooperativa

Ainda, de acordo com o art. 24 da mesma Lei e seu § 4º é definido que:

**"Art. 24 - O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.**

**§ 4º - As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.**



A Ré ingressou na UNIMED em 28/03/2007, com um aporte de capital (quota parte) no valor de R\$ 35.000,0 e se desligou em 12/05/2007, sem que recebesse o valor a título de restituição de seu capital aportado na Cooperativa.

Cumprе ressaltar que a Autora não disponibilizou o demonstrativo da produção médica total no período. Sobre a produção do Réu, mantivemos o valor informado pelo Autor, visto que (conforme **ANEXO 01**), se efetuarmos o somatório da produção médica de 2014, dividido pelos títulos (que assumimos como sendo os atendimentos, mesmo sem valor) teríamos um valor de produção maior do que o apresentado pelo Autor, prejudicando assim o Réu, tanto utilizando o valor bruto quanto o valor líquido.

Diante do exposto, para avaliação de V.Exa, ofereceremos 2 cenários:

- **CENARIO 1 – SALDO DA COTA PARTE A RECEBER (-) VALOR A PAGAR RELATIVO ÀS PERDAS DE 2014**

**Recorte 4**

|  | Nota      | Controladora       |                  | Consolidado        |                  |
|--|-----------|--------------------|------------------|--------------------|------------------|
|  |           | 31/12/2015         | 31/12/2014       | 31/12/2015         | 31/12/2014       |
|  |           | Reapresentado      |                  | Reapresentado      |                  |
|  |           | 1.809.197          | 1.876.306        | 2.141.526          | 2.035.450        |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>                        | <b>21</b> | <b>(1.089.626)</b> | <b>(998.335)</b> | <b>(1.089.609)</b> | <b>(998.319)</b> |
| Capital Social                                   | 21.1      | 190.174            | 193.520          | 190.174            | 193.520          |
| Reservas   | 21.2      | 1.882              | 2.067            | 1.882              | 2.067            |
| Reservas de Capital                              |           | 1.567              | 1.567            | 1.567              | 1.567            |
| Reservas de Sobras                               |           | 315                | 500              | 315                | 500              |
| Resultado  |           | (1.281.682)        | (1.193.922)      | (1.281.682)        | (1.193.922)      |
| Sobras (Perdas) do Período a Disposição da A.G.O | 21.3      | 30.100             | (518.574)        | 30.100             | (518.574)        |
| Sobras (Perdas) Acumuladas a Disposição da A.G.O | 21.3      | (1.016.130)        | (497.556)        | (1.016.130)        | (497.556)        |
| Prejuízos/ Déficits Apurados                     | 21.4      | (295.652)          | (177.792)        | (295.652)          | (177.792)        |
| Participação de Não Controladores                |           | -                  | -                | 17                 | 16               |
| <b>TOTAL</b>                                     |           | <b>1.553.392</b>   | <b>1.682.703</b> | <b>1.896.245</b>   | <b>2.076.025</b> |

Analisando o **Recorte 4** acima, relativo ao PL de 2014 publicado em dez/16, verificamos que as Perdas do ano de 2014 totalizaram R\$ 518.574.093,26 e as dos exercícios anteriores de R\$ 497.555.694,97, perfazendo um total de perdas de R\$ 1.016.129.788,23

Com as informações contidas nos autos chegamos a seguinte **Tabela 2**:



**Tabela 2**  
**CÁLCULO INDIVIDUALIZADO**

|                       | Média Mensal da Produção dos Cooperados (12 meses) (A) | Média Mensal da Produção do Réu (B) | Fator (C) = (B / A) | Perdas de cada Exercício (D) | Cálculo Perdas do Réu E = ( C x D)* | Cota-Parte (F)* | Valor a Receber G = (E) - (C x D) * |
|-----------------------|--|-------------------------------------|---------------------|------------------------------|-------------------------------------|-----------------|-------------------------------------|
| Exercício de 2014     | R\$ 54.671.006,65                                      | R\$ 415,83                          | 0,00000761          | R\$ 518.574.093,26           | R\$ 3.944,33                        | R\$ 35.000,00   | R\$ 31.055,67                       |
| Exercícios Anteriores | R\$ 45.441.882,76                                      | R\$ -                               | -                   | R\$ 497.555.694,97           | R\$ -                               |                 |                                     |
| <b>Total</b>          |  |                                     |                     | <b>R\$ 1.016.129.788,23</b>  | <b>R\$ 3.944,33</b>                 |                 | <b>R\$ 31.055,67</b>                |

OBS:

(1) Solicitamos ao Assit. Técnico da Autora, documentos que confirmassem as Informações da Produção Média Médicado total dos Cooperados de 2014 e anos anteriores, mas não obtivemos êxito

(2) Valores Históricos

- (A) Produção Média dos Cooperados no período;
- (B) Produção mensal do Réu no mesmo período (**ANEXO 1**);
- (C) Fator da participação Réu no pagamento da dívida;
- (D) Perda de cada exercício conforme **Recorte 4** acima;
- (E) O fator (C) deverá ser multiplicado por dois valores: o primeiro (R\$ 518.574.093,26) relativo ao valor da perda apurada exclusivamente no exercício de 2014 e (R\$ 497.555.694,97) relativo à perda dos exercícios anteriores acumulada e aprovada junto do balanço de 2014;) após, soma-se o valor do primeiro cálculo com o do segundo, encontrando então o valor total da dívida histórica do Cooperado de R\$ 3.944,33;
- (F) Valor da Cota-Parte a receber- R\$ 35.000,00
- (G) Do valor da Cota-Parte é diminuído a quantia referente as perdas do ano de 2014 e de responsabilidade do Réu, perfazendo um total histórico a receber de R\$ 31.055,67.**

- **CENARIO 2 – VALOR A PAGAR RELATIVO ÀS PERDAS DE 2014**  
 Conforme argumentação da Autora, como o Patrimônio Líquido está negativo, não seria possível a devolução, enquanto permanecer essa situação, da quota-parte da Autora. Nesse caso, o cálculo termina na letra **(E) acima, onde o Réu teria um valor histórico a pagar decorrente do rateio das perdas entre os cooperados do exercício de 2014, de R\$ 3.944,33.**

## V) QUESITOS DO AUTOR<sup>7</sup>

- 1) Se foram apuradas perdas nas demonstrações financeiras de 2014;  
**Resposta:** Queira gentilmente reportar-se ao **Item III.2** do Laudo de Perícia.
- 2) Se o patrimônio líquido da Cooperativa se encontrava negativo à época dos fatos em que foi gerada a cobrança;  
**Resposta:** Favor reportar-se ao **Item III.2** do presente Laudo de Perícia.
- 3) Se a Autora utilizou como critério de individualização de dívida a produção médica do Réu, na forma indicada pelos artigos 80 e 89 da lei das cooperativas?  
**Resposta:** Queira se reportar ao Item IV deste Laudo de Perícia.
- 4) Se o valor cobrado está correto de acordo com a análise dos parâmetros legais utilizados como critério de individualização, isto é, a produção médica individualizada do Réu e a produção global dos demais cooperados? Em caso negativo, qual seria o valor que este i. expert entende como correto, bem como os dados e a forma de cálculo utilizados? Favor explicar.  
**Resposta:** Queira gentilmente reportar-se ao Item IV do Laudo de Perícia.

## VI) QUESITOS DO RÉU<sup>8</sup>

SMJ, a parte Ré não apresentou quesitos.

---

<sup>7</sup> Ind. 293.

<sup>8</sup> Ind. 380/381.



## VII) CONCLUSÃO

Da leitura dos documentos juntados aos autos, pesquisas e diligências, pode concluir a presente perícia que:

- A parte Ré ingressou na Cooperativa em 28/03/2007, se desligando em 12/05/2017 por inatividade;
- Em Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 20 de dezembro de 2016, as demonstrações financeiras do ano de 2014, foram aprovadas com ressalva, com as perdas apuradas naquele exercício rateadas entre os cooperados por insuficiência de saldo do fundo reserva;
- Que o pagamento deste rateio seria "realizado na forma de desconto na produção mensal de cada cooperado na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir de maio de 2017", mas como a autora desligou-se da cooperativa em maio de 2017, o critério de cobrança aprovado em assembleia foi a cobrança direta, dessa forma em 27/11/2017 a Ré recebeu um boleto no valor de R\$ 3.944,33, conforme art. 36 da Lei das Cooperativas nº 5.764/71, repisado no artigo 9º do Estatuto Social;
- Que de acordo com o art. 24 e seu § 4º da Lei 5.764/71 temos que "*O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.*  
§ 4º. *As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação*";
- Dessa forma, para avaliação de V. EXa essa perícia apresentou duas formas de cálculo, conforme detalhado no **Item IV** do presente laudo:

1. **Do valor da Quota-Parte é diminuído a quantia referente as perdas do ano de 2014 e de responsabilidade do Réu, perfazendo um total histórico a receber de R\$ 31.055,67;**
2. **o Réu teria um valor histórico a pagar decorrente do rateio das perdas entre os cooperados do exercício de 2014 de R\$ 3.944,33.**

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa  
**CRC/RJ nº 085.123/O-4**  
**CPF nº 068.360.307-83**